



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM  
DOENÇAS RARAS E GENÉTICAS NO  
MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,  
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas com doenças raras e genéticas, no âmbito do Município de Teresina, terão atendimento prioritário em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, bancos, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com doença rara e genética a pessoa diagnosticada com doença crônica, progressiva ou incurável, conforme laudo médico, que a incapacite para a plena e efetiva participação na sociedade.

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no art.1º desta Lei estão obrigados a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com doenças raras e genéticas.

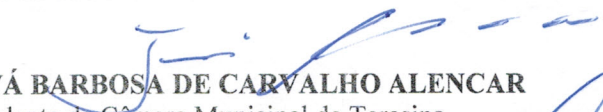
**Art. 3º** Os estabelecimentos mencionados no art.1º desta Lei deverão adotar medidas educativas para conscientizar às pessoas em geral acerca da necessidade de inclusão social das pessoas com doenças raras e genéticas.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 08 de outubro de 2019.

  
Ver. **JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

  
Ver. **FÁBIO DOURADO GONÇALVES**  
1º Secretário

  
Ver. **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO**  
2ª Secretária